



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

PROCESSO: 0011452-04.2020.5.15.0021 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário AUTOR: \_\_\_\_\_ LTDA RÉU: \_\_\_\_\_

4ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

PROCESSO nº 0011452-04.2020.5.15.0021

S E N T E N Ç A

\_\_\_\_\_ LTDA, qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação contra \_\_\_\_\_, alegando, em síntese, que a indenização por danos materiais e estabilidade deferida nos autos 0013399-35.2015.5.15.0097 deveria ser cessada, porquanto alteradas as condições de fato que justificaram o seu deferimento. Persegue honorários advocatícios. Isso para formular os pedidos elencados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00e juntou aos autos documentos.

A liminar foi indeferida às fls. 2.807/2.808.

Devidamente intimada, a reclamada apresentou defesa escrita (fls. 2824/2833), com preliminar de inépcia, arguindo prescrição e pugnando pela improcedência dos pedidos feitos na inicial; no mais juntou aos autos documentos.

Razões finais às fls. 2903/2904.

É o relatório.

DECIDE-SE:

- Inépcia da Inicial:

Rejeita-se a preliminar em tela, uma vez que a petição inicial apresenta os requisitos constantes nos artigos 319 do CPC e 840, § 1º, da CLT, sendo, ainda, certos, determinados e compatíveis entre si os pedidos formulados (artigo 324 do CPC), possibilitando a efetiva produção de defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

Ademais, a análise daquela peça não revela a existência de defeitos formais ou de conteúdo lógico a ensejar sua rejeição liminar, em especial considerando-se que permitiu o desenvolvimento de ampla defesa por parte do adverso e não impede a apreciação, pelo Juízo, dos pedidos deduzidos.

- Prescrição:

O trabalhador requer a declaração da prescrição dos créditos da empresa anteriores a 13/08/2015 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação). Não há amparo legal para tanto. Afasta-se a alegação de prescrição.

O que se discute nesses autos é a revisão das condições de saúde do autor, para fins de redução dos valores devidos em ação anterior.

Assim, por se tratar de ação revisional, entende o Juízo que os valores deferidos anteriormente só podem ser modificados com termo inicial na data do ajuizamento da ação, por aplicação analógica do artigo 13, §2º, da Lei 5.478/68.

- Indenização por Danos Materiais e Estabilidade:

O empregado, \_\_\_\_\_, ingressou com a reclamação trabalhista nº 0013399-35.2015.5.15.0097 em face de \_\_\_\_\_ LTDA, perante este Juízo. Naquela ação, a sentença condenou a empresa no pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 471.928,60 a serem pagos de uma só vez, indenização por danos morais de R\$ 100.000,00, bem como à reintegração. O recurso ordinário foi provido parcialmente para reduzir o valor do dano moral para R\$ 7.500,00 e o do dano material para R\$ 79.500,00 a ser pago em parcela única, com a aplicação de um deságio de 25% sobre a indenização por dano material.

Ocorre que a \_\_\_\_\_ LTDA ajuizou ação de Produção Antecipada de Provas, n. 0010312-35.2019.5.15.0096, onde foi realizada nova perícia médica para se verificar se as condições de saúde do Sr. \_\_\_\_\_.

Pois bem.

A presente ação é cabível, porque o artigo 505, I do CPC preconiza que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Nos autos da ação de Produção Antecipada de Prova 0010312-35.2019.5.15.0096, o Sr. Perito conclui que o Sr. \_\_\_\_\_ não mais apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 2868/2887 dos presentes autos).

Em consequência, não há mais dano material a ser indenizado, pois foi recuperada a plena capacidade de labor do Sr. \_\_\_\_\_.

Assim, a indenização por danos materiais deferida nos autos 0013399-35.2015.5.15.0097 deve ser recalculada, fixando-se o seu termo final na data do ajuizamento da presente ação.

A estabilidade também deverá ser reduzida, observando a plena capacidade de labor a partir do ajuizamento da ação.

A execução da ação principal continuará, devendo-se apenas ser respeitada a proporcionalidade do cálculo da indenização por danos materiais e estabilidade, nos termos acima fixados.

Para que não se alegue omissão, todos os critérios de juros, atualização monetária e

incidência de contribuições fiscais e previdenciárias, serão aqueles estipulados no processo anterior.

ISSO POSTO, esta Vara do Trabalho, nos termos da fundamentação supra, rejeita a preliminar, afasta a arguição de prescrição e julga PROCEDENTES os pedidos formulados \_\_\_\_\_ LTDA contra \_\_\_\_\_ para determinar o recálculo da indenização por danos materiais e estabilidade deferida nos autos 0013399-35.2015.5.15.0097, conforma acima decidido.

Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 60.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES. Nada mais.

JUNDIAI/SP, 04 de novembro de 2020.

CRISTIANE SOUZA DE CASTRO TOLEDO  
Juiz(íza) do Trabalho